



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.785 - RS (2014/0059555-1)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : DENISE JUSTO JAEGER**  
**ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME**  
**GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS : MIRELA MACIEL MENDES E OUTRO(S)**  
**RICARDO POLESELLO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF, SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ÓRGÃO QUE APENAS OPERACIONALIZA O CADASTRO.

1.- O Banco do Brasil, órgão que operacionaliza o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, não possui legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais decorrentes da inscrição do nome do emissor, sem prévia notificação.

2.- Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.785 - RS (2014/0059555-1)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : DENISE JUSTO JAEGER**  
**ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME**  
**GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS : MIRELA MACIEL MENDES E OUTRO(S)**  
**RICARDO POLESELLO**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):**

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto por DENISE JUSTO JAEGER, contra a decisão de fls. 257/260 (e-STJ), que negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alega a agravante que o Banco do Brasil é um órgão gestor e administrador do CCF, não possuindo nenhuma relação como instituição bancária; que o CCF não possui personalidade jurídica e quem responde pela sua gestão e administração é o Banco do Brasil e que comprovou a divergência jurisprudencial, devendo ocorrer a uniformização de jurisprudência. Traz argumentos sobre a legitimidade passiva do ora agravado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.785 - RS (2014/0059555-1)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):**

3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos:

(...)

*7.- No que se refere à legitimidade do Banco do Brasil, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Banco do Brasil, órgão que operacionaliza o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, não possui legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais decorrentes da inscrição do nome do emissor, sem prévia notificação. (REsp 1.425.756/RS, desta relatoria, julgado em 18/03/2014).*

*Nesse sentido:*

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO NEGATIVA. CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INOCORRÊNCIA. MERO EXECUTOR DO SISTEMA OPERACIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 476 DO CPC. UTILIZAÇÃO COMO NOVO INSTRUMENTO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PREVENTIVA. PRECEDENTES.**

*1. O Banco do Brasil, na qualidade de mero executor do sistema CCF (e não como explorador da atividade econômica) não detém legitimidade passiva diante da causa suscitada - consolidação das inscrições indevidas e dever de notificação prévia - haja vista sua função de mero centralizador das informações fornecidas pelos órgãos e instituições financeiras. Precedentes.*

*2. O incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 476 do Código de Processo Civil, não é admitido como forma de irresignação recursal, ante a sua natureza preventiva de dissenso jurisprudencial, impondo-se seja*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*suscitado em momento anterior ao julgamento do recurso, cujo processamento constitui faculdade do relator. Precedentes.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1426139/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 11/04/2014);*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADASTROS DE CHEQUES SEM FUNDO - CCF DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. GESTÃO PELO BANCO DO BRASIL. MERO EXECUTOR DO CADASTRO MANTIDO PELO BACEN. COMUNICAÇÃO DE INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.**

*1. Sendo o CCF cadastro de consulta restrita, a necessidade de notificação prévia do emitente de cheque sem fundo ocorre quando é dada publicidade aos dados do referido cadastro.*

*2. Assim, não têm legitimidade por esta notificação seja o BACEN, entidade responsável pela regulação, fiscalização e manutenção do CCF, seja, por idênticos motivos, o Banco do Brasil, mero executor dos procedimentos de compensação de cheques e do CCF, por força da dinâmica disciplinada nas normas regentes do sistema financeiro.*

*3. O Banco do Brasil, em sua atuação como executante do Serviço de Compensação de Cheques e do CCF, exercida por ordem e sob a disciplina e fiscalização do BACEN, atua como agente administrativo, sujeito a regime de direito público, sem caráter econômico, não podendo ser considerado como fornecedor de serviço disciplinado pelo CDC.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1312834/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014).*

**8.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- Ressalte-se que, esta questão apresentava divergência em julgados desta Corte, entretanto, conforme se observa nos fundamentos do Acórdão do REsp 1.425.756/RS, desta relatoria, assim como nos demais precedentes citados na decisão ora agravada, ficou pacificado que o Banco do Brasil *"não possui legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais decorrentes da inscrição do nome do emissor, sem prévia notificação."*

5.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0059555-1 **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.442.785 / RS**

Números Origem: 00111003407170 04536117020128217000 11003407170 34071717820108210001  
4536117020128217000 70048074470 70048445258 70049254139 70051470177

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DENISE JUSTO JAEGER  
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)  
FILIPE TROUILLER THOME  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : RICARDO POLESELLO  
MIRELA MACIEL MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DENISE JUSTO JAEGER  
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)  
FILIPE TROUILLER THOME  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : RICARDO POLESELLO  
MIRELA MACIEL MENDES E OUTRO(S)

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.